



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 270.067 - SP (2013/0141091-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : SAMIR HADDAD JUNIOR
ADVOGADO : SAMIR HADDAD JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDERY ARAUJO SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO, TORTURA E RECEPÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PARTICULARIDADES DA CAUSA. PLURALIDADE DE AGENTES E DE CRIMES. INSTRUÇÃO CRIMINAL JÁ INICIADA E QUE SEGUE SEU CURSO NORMAL. AUDIÊNCIA DE CONTINUIDADE DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ILEGALIDADE AUSENTE.

1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

2. Não se constata indícios de desídia do Estado-Juiz, que tem sido diligente no andamento do feito, que segue seu curso normal, em que se apura a prática de crimes graves - extorsão mediante sequestro, tortura e receptação, envolvendo quatro réus -, circunstâncias que exigem que se utilize maior tempo para a solução da causa -, mormente em se considerando que já foi designada audiência de continuidade da instrução para data próxima.

PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados.

2. As circunstâncias em que ocorreram os delitos - sequestro cometido em concurso de quatro agentes, com a utilização de armas de fogo e máquina de choque - evidenciam a periculosidade efetiva dos envolvidos e, via de consequência, a maior a reprovabilidade das condutas que lhes são atribuídas, autorizando a manutenção da prisão antecipada, a bem da ordem pública.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 270.067 - SP (2013/0141091-4)

IMPETRANTE : SAMIR HADDAD JUNIOR
ADVOGADO : SAMIR HADDAD JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDERY ARAUJO SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de VALDERY ARAUJO SILVA, contra acórdão da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem no *Writ* n.º 0079167-18.2013.8.26.0000, afastando o alegado excesso de prazo na instrução criminal, e mantendo, por conseguinte, a custódia cautelar do paciente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 159, § 1º, art. 180, e art. 304, todos do Código Penal; no art. 1º, inciso I, alínea b, da Lei n.º 9.455/97; e no art. 45 da Lei das Contravenções Penais.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a manutenção da segregação provisória do paciente, ressaltando a ausência de fatos concretos que demonstrassem a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP.

Alega que o acusado encontra-se preso há mais de 6 (seis) meses, sem que tenha sido encerrada a instrução criminal, a ponto de restar configurado excesso de prazo da sua custódia cautelar.

Requeru, liminarmente, que fosse concedido ao paciente o direito de aguardar o julgamento final deste *writ* em liberdade, e, no mérito, a anulação da decisão que decretou a prisão preventiva.

A liminar foi indeferida (fls. 59 e 60).

Informações prestadas.

O Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* e, se conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 270.067 - SP (2013/0141091-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses incorrentes na espécie**.

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por este Superior Tribunal de Justiça.

Das informações do Juízo singular e dos demais elementos que instruem o *writ* infere-se que o paciente foi preso em flagrante em 18-1-2013, convertida a segregação em preventiva, e em seguida denunciado por violação ao art. 159, § 1º, art. 180, e art. 304, todos do Código Penal; no art. 1º, inciso I, alínea b, da Lei n.º 9.455/97; e no art. 45 da Lei das Contravenções Penais, porque, juntamente com os outros três corréus, sequestraram a vítima Gislaine Vince, com o objetivo de obterem vantagem econômica com o valor do resgate, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e com a utilização de uma máquina de choque.

Na mesma data, os acusados, simulando serem policiais civis e utilizando documentos públicos falsos, *"adentraram no estabelecimento comercial da Vítima e exigiram que ela entregasse-lhes o alvará de funcionamento do local. Ocorre que a Vítima não possuía referido alvará, e diante de sua negativa, os Denunciados a disseram que a levariam presa, de modo que Ivan levou-a até o veículo Siena, Marcelo expulsou os clientes que estavam no estabelecimento e fechou as portas dele e Valdery permaneceu no local"* (fl. 21).

Narra a exordial acusatória que o veículo utilizado pelos denunciados na empreitada criminosa havia sido roubado da vítima Amaro Pereira Machado, no dia 28-12-2012, por dois indivíduos não identificados.

Consta, ainda, que *"há muito os Denunciados se associaram de forma estável em bando, dividiram tarefas e obtiveram os petrechos necessários para a prática de delitos de extorsão mediante seqüestro, consistentes em um canivete, 19 (dezenove) algemas descartáveis, dois pares de algemas, um telefone celular Nokia, um telefone celular Samsung, um celular Alcatel, um telefone celular LG, um telefone celular E71, um camiseta com brasão do DEIC e um colete com o brasão da polícia civil"* (fl. 20).

O magistrado singular, em 18-3-2013, recebeu a denúncia e indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva dos acusados, porquanto entendeu-a necessária para o fim de resguardar a ordem pública, das as circunstâncias do crime (fls. 89/90).

Formulado pedido de liberdade provisória, este restou indeferido em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15-4-2013, por se manterem inalterados os motivos que ensejaram a prisão cautelar (fls. 24/25).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, afastando a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, porquanto *"o paciente está preso há 119 dias, tempo inferior ao estabelecido na lei processual penal vigente"* (fl. 16).

A Corte Estadual, ainda, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, concluiu que era devida a segregação cautelar do paciente, a bem da ordem pública, diante da exacerbada gravidade dos fatos, bem como da periculosidade dos agentes (fl. 12).

Esclarecidos esses fatos, cumpre ressaltar que, como tem orientado a doutrina e decidido esta Corte Superior, os prazos indicados na legislação pátria para finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão-somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

E, das informações obtidas através de consulta processual realizada na página eletrônica da Corte Estadual (<http://www.tjsp.jus.br>), tem-se que a ação penal tem apresentado regular andamento, pois, oferecida a denúncia no dia 31-1-2013, esta foi recebida em 18-3-2013, já tendo sido designadas audiências nos dias 19-12-2013 e 14-3-2014, sendo certo que esta última restou redesignada para **9-5-2014**, não havendo notícias de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo excessivo na implementação dos atos processuais, tampouco desídia ou inércia por parte do Juízo processante.

Assim, mister reconhecer que as particularidades do processo e o fato de tratar-se de ação penal em que se apura a ocorrência de crimes dotados de especial gravidade - extorsão mediante sequestro, tortura e receptação -, cometidos em concurso de quatro agentes, são circunstâncias que certamente evidenciam a complexidade da causa, o que certamente exige que se utilize maior tempo até chegar-se à solução final da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não cabe, portanto, falar em coação advinda de excesso de prazo na instrução, vez que, como já visto, o suposto atraso na formação da culpa encontra-se devidamente justificado na espécie, mostrando-se inviável a soltura do paciente sob este fundamento, especialmente em se considerando que encontra-se preso acusado da prática de crimes graves, cujas penas mínimas em abstrato somam 15 (quinze) anos de reclusão.

A propósito, colacionam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO CIRCUNSTANCIADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. RAZOABILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Na espécie, a decisão constritiva está lastreada na necessidade de se resguardar a ordem pública, evidenciada pela conduta perpetrada pelo paciente e seu comparsa, revestida de expedientes intimidatórios, tanto pela sua condição de policial como pelo enclausuramento das vítimas e negociação com seus familiares.

3. A soltura do agente também ensejaria o comprometimento da instrução criminal, tendo em vista notícias de risco à segurança das vítimas, as quais foram ameaçadas.

4. Não há falar em constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na formação da culpa, quando as peculiaridades do caso justificam uma natural demora na conclusão dos trabalhos.

5. Ordem denegada.

(HC 229.761/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 09/05/2012)

E, *mutatis mutandis*:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA E EXTORSÃO MAJORADA (DIVERSAS VEZES). O PACIENTE SUPOSTAMENTE SERIA UM DOS CHEFES DE UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, VULGARMENTE CONHECIDA COMO "MILÍCIA", COM ATUAÇÃO NO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS/RJ. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA JUSTIFICADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE, MESMO SEGREGADO CAUTELARMENTE,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTINUOU VINCULADO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS DO BANDO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FEITO COMPLEXO. RÉU CUSTODIADO EM UNIDADE DA FEDERAÇÃO DISTINTA DA DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. PENA MÍNIMO IN ABSTRACTO DOS DELITOS SUPERIOR A 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

[...]

4. Os prazos indicados para a conclusão da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada hipótese, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade.

5. No caso, a prisão do Paciente ocorreu em 22/12/2010. Contudo, não se pode perder de vista que o processo é complexo, envolve uma organização criminosa com vários integrantes. Ademais, o Custodiado foi transferido para um estabelecimento penal em Unidade da Federação distinta da do distrito da culpa, o que demanda a expedição de precatória.

6. O Recluso também foi denunciado pela suposta prática dos delitos de formação de quadrilha armada e extorsão majorada, este último em continuidade delitiva, e ambos os delitos em concurso material. Somadas as penas mínimas in abstracto chega-se a sanção superior a 06 (seis) anos de reclusão.

7. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

8. Ordem denegada.

(HC 219.184/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 24/02/2012)

No que tange à alegada prescindibilidade da custódia preventiva, verifica-se que a medida extrema encontra-se devidamente fundamentada nos termos delineados pelo art. 312 do CPP, revelando-se necessária, especialmente, para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva dos delitos pelos quais é acusado o paciente.

De fato, como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada "para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa", deduzidos, a princípio, da natureza e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 619).

E, na espécie, infere-se dos autos que o paciente é acusado da prática de crimes gravíssimos, quais sejam, extorsão mediante sequestro, tortura e receptação, cometidos em concurso de 4 (quatro) agentes, os quais, segundo narrou a exordial acusatória, em 18-1-2013, simularam ser policiais civis e levaram a vítima de seu estabelecimento comercial sob o argumento de que estaria sendo presa por não possuir determinado alvará solicitado por eles. Assim, na sequência, consta que, no interior do automóvel utilizado pelos criminosos, (o qual inclusive constatou-se ser produto de roubo anteriormente cometido por dois indivíduos não identificados), teriam constrangido a ofendida a entregar-lhes dinheiro para ser libertada mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e com a utilização de uma máquina de choque.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por seu turno, é pacífica no sentido de que: *"Sempre que a maneira da perpetração do delito revelar de pronto a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto prisional a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública"* (HC 94330 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Julgamento: 20/03/2012 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-078 DIVULG 20-04-2012 PUBLIC 23-04-2012).

Nesse mesmo norte, tem-se:

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA OU DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA **PRISÃO** PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. **MODUS OPERANDI**. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I – O prazo para julgamento da ação penal mostra-se dilatado em decorrência da complexidade do caso, uma vez que o réu e mais três corréus foram denunciados pela prática do crime de homicídio triplamente qualificado em concurso material com o de furto privilegiado. Ademais, várias testemunhas residem em comarca diversa daquela onde tramita o feito, inclusive da defesa, o que demanda a expedição de cartas precatórias e provoca a dilação dos prazos processuais.

II – A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não procede a alegação de excesso de prazo quando a complexidade do feito, as peculiaridades da causa ou a defesa contribuem para eventual dilação do prazo. Precedentes.

III- A prisão cautelar mostra-se suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, verificada pelo modus operandi mediante o qual foi praticado o delito. Precedentes.

IV – Ordem denegada.

(HC 114298, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 19/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 05-04-2013 PUBLIC 08-04-2013)

Nosso Tribunal é no mesmo sentido, veja-se:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. LATROCÍNIO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DOS PACIENTES. MODUS OPERANDI. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Na espécie, a manutenção da prisão preventiva se mostra legítima para a garantia da ordem pública, eis que as circunstâncias do caso demonstraram a periculosidade dos pacientes e a gravidade in concreto do crime, consubstanciada no modus operandi da execução, uma vez que os agentes, ao tentarem subtrair coisa alheia móvel da empresa Francap, causaram a morte do vigia, o qual foi alvejado no rosto ao tentar preservar sua vida.

3. Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 263440/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 27/06/2013)

Assim, mister reconhecer que o *modus operandi* empregado no evento criminoso é hábil para evidenciar a periculosidade efetiva dos envolvidos e, via de consequência, denotar a maior a reprovabilidade das condutas que lhes são atribuídas, mostrando que a prisão do paciente é mesmo devida para o fim de acautelar-se a ordem pública e social.

Dessa forma, presentes os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal a ser sanado de ofício por este Superior Tribunal quanto ao ponto.

Ante o exposto, não se conhece do *habeas corpus*, por se afigurar manifestamente incabível na espécie.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0141091-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 270.067 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00791671820138260000 0501300576982 20130000247751 501300576982
791671820138260000

EM MESA

JULGADO: 13/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SAMIR HADDAD JUNIOR
ADVOGADO	: SAMIR HADDAD JUNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VALDERY ARAUJO SILVA (PRESO)
CORRÉU	: MARCELO DE ALMEIDA
CORRÉU	: IVAN CARLOS DE LACERDA
CORRÉU	: ANTONIO CARLOS DIAS APOLINARIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.